

FAVELAS E DECISÕES JUDICIAIS: POR UMA ABORDAGEM COMPREENSIVA DA FORMAÇÃO DE JUÍZES

Rodolfo Noronha

RESUMO

Muito têm se avançado na realização de acesso à justiça, especialmente no Brasil. A aprovação da emenda constitucional 45, também conhecida como emenda de reforma do judiciário, significa um avançado passo nesta direção. Igualmente, a teoria do Direito tem progredido, no sentido de repensar os caminhos da ciência jurídica. Entretanto, um ponto parece ter permanecido inerte, mesmo em tempos turbulentos quanto o assunto é Poder Judiciário: a formação dos juízes.

Neste artigo, procura-se aproveitar a trajetória de um projeto social, o Balcão de Direitos, que atuou em favelas da cidade do Rio de Janeiro por exatos dez anos. Nesta prática, pôde-se perceber que em muitas questões em o Poder Judiciário foi provocado, respondeu com vigor técnico. As soluções apresentadas não eram diferentes das esperadas: perfeitas juridicamente. Mas ainda assim, elas não representavam nem ao menos o que as partes interessadas desejavam.

Procurando na teoria do Direito, encontrou-se repouso no pensamento de Hans Kelsen. As normas aplicadas eram tecnicamente satisfatórias, mas não se alcançava justiça substantiva. Pois, como explica o autor, existe uma margem de discricionariedade que serve de fonte ao juiz para escolher entre diferentes normas a aplicar em cada caso. A tese aqui em questão é que, sendo esta margem de ação preenchida por preconceitos, a sentença judicial será, ela mesma, preconceituosa; partindo de pontos de vista errôneos, a decisão será juridicamente perfeita, mas factualmente equivocada. A intenção maior é, portanto, provocar um campo da pesquisa e do ensino jurídico que considere a necessidade de levar à formação de juízes elementos outros que não somente o conhecimento técnico. Em última análise, trata-se de se utilizar conceitos antigos (a teoria kelseniana) para fazer o novo, repensar os juízes que queremos.

PALAVRAS-CHAVE

ACESSO À JUSTIÇA; FORMAÇÃO DE JUÍZES; FAVELAS

ABSTRACT

Access to justice have been advanced, especially in Brazil. The approval of the constitutional emendation 45, also know as emendation of judicial reform, seems a step forward this direction. Equally, the law theory has been proceed, to reconsider the ways of juridical science. Meanwhile, a point seems like to stand inactive, even in turbulent times when the subject is Judicial Power: the judges formation.

In this article, its demand to utilize the trajectory of a social project, the ‘Balcão de Direitos’, who act for ten years in ‘favelas’ of Rio de Janeiro city. In this practice, we can acknowledge that in a lot of questions were the Judicial Power was challenged, it was responded whit technical strength. The solutions and decisions was technically perfect. Anyway, they don’t was representative not even what the people wants.

Searching in the law theory, we can find anchorage in the tinking of Hans Kelsen. The law applied was technically satisfied, but don’t reach substantive justice. As Kelsen says, does exist an area of discretion as a fountain to the judge to choose which different rules he can apply in which case. The thesis here is that, whit this area of discretion fulfill of prejudices, the judicial sentence has been also a prejudice, going through wrong points of sight, the judicial decisions have to be juridical perfect, but in fact a mistaken. Our bigger intention is, in so far, to provoke a field of research and of the juridical teaching who consider the necessity of bring to the judges formation other elements over the technical knowledge. In last thinking, is to use old concepts (the Kelsen’s theory) to do the new, rethink the judges we want.

KEYWORDS

ACCESS TO JUSTICE; JUDGES FORMATION; FAVELAS.

Introdução

O presente artigo tem como intenção principal despertar a reflexão sobre os efeitos sociais das decisões judiciais. Não se trata de discutir a técnica jurídica utilizada, nem ao menos tecer considerações sobre hermenêutica, propriamente. Também não se trata de construir uma nova teoria da decisão. Mas sem dúvida, elementos tanto de um quanto de outro estarão presentes.

Isto por que o que se deseja aqui é discutir a partir de casos enfrentados no âmbito de um projeto social, o Balcão de Direitos¹, que entre 1996 e 2006, realizou atendimentos sócio-jurídicos em favelas da cidade do Rio de Janeiro. De sua experiência, muitas reflexões podem ser apontadas. Neste momento, queremos aproveitar uma delas: como decidem os juízes quando tratam do contexto específico de favelas. A hipótese a ser trabalhada diz respeito à influência da forma como se percebe este tipo de espaço, verificar se existem motivos para acreditar se essa influência, de alguma forma, interfere neste processo decisório.

Para isso, utilizaremos primeiramente as reflexões de Hans Kelsen (1984), e sua “Teoria Pura do Direito”, para coletar pistas sobre a ação dos juízes: estão inteiramente livres em sua função, podendo julgar de acordo simplesmente com suas concepções de mundo, ou existem limites estreitos na sua ação? Ou ainda, existe uma outra forma de decisão, nem tão aberta assim, mas que pode esconder essas percepções sobre o discurso da técnica? Sem a intenção de resolver estas questões neste momento, o que seria tarefa de uma pesquisa empírica ainda a se desenvolver, pretende tão somente ventilar essa questão a partir da análise kelseniana.

Em seguida, analisemos ainda que brevemente alguns dos casos encontrados na trajetória do projeto supra citado. O Balcão de Direitos, por ter permanecido por dez anos atuando em diversas favelas, pôde encarar situações que podem deixar ainda mais pistas sobre como decide o juiz, em se tratando deste tipo de espaço. Em seguida, analisemos o que pode caracterizar uma favela, para tentar extrair algum elemento que seja ao mesmo tempo distintivo deste tipo de espaço, e saber se ele pode então interferir na produção de sentenças judiciais.

1. Kelsen e o ato de vontade

Os positivistas do século XIX defendiam uma posição ainda hoje lembrada. O direito deve ser interpretado de forma a afastar qualquer elemento extra-jurídico do ato de julgar. Ou seja, a aplicação da norma deve se dar de maneira estritamente técnica. Neutralidade e segurança jurídica são valores fundamentais para a integridade do sistema jurídico. A fórmula de aplicação do direito é, de certa maneira, muito simples: a ciência jurídica deve alcançar uma maneira técnica de se dizer o direito, deixando de lado quaisquer outros elementos, tais como opiniões, filiação política, percepções, etc.

¹ O projeto atuou em diversas favelas da cidade, entre elas: Rocinha, Complexo da Maré, Cantagalo, Babilônia, Chapéu Mangueira, Pavão/Pavãozinho, Acari, Cesarão e Santa Marta.

Trata-se da busca por uma ‘melhor razão’, por uma racionalidade exclusiva, que tende a alcançar o melhor resultado jurídico através de operações mentais.

Mas um nome entre os positivistas se destacou no início do século XX, exatamente por que grande parte de seu trabalho vinha de encontro com essa percepção. Hans Kelsen ainda hoje é estudado como o pensador jus-positivista que foi; mas talvez não seja correto confundi-lo com um defensor da norma pela norma, ou como um autor que afirma ser a tarefa de interpretação uma ação mecânica estritamente técnica.

O que estamos lembrando aqui é que, apesar de se concentrar em sua “Teoria Pura do Direito” como uma teoria pura, ou seja, mergulhada nos conceitos e no funcionamento estritamente jurídico (e conseqüentemente distante das demais ciências) do Direito, Kelsen nega a possibilidade de se dizer a ‘melhor razão’ através de um exercício puramente racional e jurídico.

Para entender tais afirmações, vejamos mais de perto sua obra. Ao falar sobre a interpretação, Kelsen a distingue como “uma operação mental que acompanha o processo de *aplicação* (grifo nosso) do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”². Esta equação diz respeito, primeiramente, à sua validade (determina que se trata de um ato de vontade com força normativa, cujo não cumprimento pode acarretar sanção). Em segundo lugar, diz respeito tanto à sua forma quanto, em certos casos, seu conteúdo. À autoridade competente – e mais especificamente, juízes – cabe seguir essa determinação. Mas como Kelsen explica, “Esta determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direcções (sic) (...) o acto (sic) através do qual é aplicada. *Tem sempre que ficar uma margem* (grifo nosso)”³. O que o autor explica é que existe uma dose de discricionariedade, de incerteza, de espaço para escolha pela autoridade judicante, mesmo que dentro de um “quadro ou moldura a preencher por este acto (sic) (...) Mesmo uma ordem o mais pormenorizada possível têm de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer”⁴. Essa é mais uma crítica aos antecessores de Kelsen, que diziam haver apenas um razão, um tipo de razão a ser seguida; um tipo de positivismo de razão única, de *melhor razão*.

Essa relativa indeterminação pode ser intencional ou não intencional. Na primeira forma, a intencionalidade está na admissão de diversas variáveis a serem

² *Opus cit.*, pg. 463.

³ *Idem.*

⁴ *Idem.*

observadas por quem executa determinada ordem. Muitas vezes é o contexto local, onde a norma abstrata se transformará em decisão concreta, que indicará os melhores caminhos de cumprimento. O próprio autor narra ilustrações desta categoria. Uma ordem judicial, por exemplo, que determine sobre a prisão de alguém, não terá como conteúdo os detalhes do ato a ser realizado, como data, hora e forma. Aquele que a cumprir é que deve decidir entre diferentes caminhos a seguir. Segundo o próprio autor, não pode ser diferente; em primeiro lugar, neste tipo de indeterminação, ela é intencional, este espaço de interpretação deve existir, para que aquele que executa a norma (seja, no exemplo, a polícia, seja em outra situação, o juiz a aplicando a norma no caso concreto) escolha dentre as possibilidades que em sua análise seja a mais adequada ao contexto em questão. A norma é polissêmica pois tem que ser assim, para facultar um espaço de escolha e de adequação a quem decide.

O que nos interessa dizer é que há um espaço de discricionariedade intencionalmente destinado a ser preenchido por quem é competente para tal. A segunda modalidade, de indeterminação não intencional, tem relação com as próprias limitações da linguagem. “O sentido da norma não é unívoco, o órgão que tem de aplicar a norma encontra-se perante várias significações possíveis”⁵. É a armadilha da linguagem, uma expressão pode conter significados diversos, dependendo de quem a interpreta, e do momento em que a interpreta. Trata-se de ambigüidade, e não necessariamente polissemia, posto que não se conhece (já que a indeterminação aqui é não intencional) os possíveis significados da norma. De uma forma ou de outra, cabe a quem exerce a tarefa de julgar determinar que tipo de moldura será utilizada em que tipo de caso.

O autor afirma ainda que “a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta possível, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor (...) dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é *a* norma individual, mas apenas que é *uma* das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral”⁶. Isto se aplica especialmente quando “duas normas, que pretendem valer simultaneamente (...) se

⁵ *Opus cit.*, pg. 465.

⁶ *Opus cit.*, pg. 467.

contradizem total ou parcialmente”⁷. Qual a melhor norma? Qual a melhor razão? Não se trata realmente de um desenho interpretativo linear, mas multiforme.

Duas conclusões importantes para retomarmos nosso estudo sobre favelas na cidade do Rio de Janeiro, e a partir dele, refletir sobre decisões em questões jurídicas em favelas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de se alcançar a melhor decisão jurídica através de uma operação mental de resultado único. Alcançar essa ‘melhor razão’, como desejavam os positivistas do século XIX (e como desejam também muitos positivistas dos tempos atuais), é tarefa inglória; “A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a ‘correcta’ (sic), não é sequer (...) uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema da teoria do Direito, mas *um problema de política de Direito* (grifo nosso)”⁸. Lembrando, a norma escolhida não é a norma a se escolher, mas *uma* das normas, uma das interpretações possíveis. Direito não é ciência exata.

A segunda conclusão preliminar é que existe um espaço de escolha, uma margem de discricionariedade, deixada de forma intencional ou não; o fato é que existe. Não estamos aqui a defender o apego estritamente técnico do juiz, pela sua própria impossibilidade intrínseca às normas (seja pela intencionalidade, seja pela ambigüidade da comunicação). Também não defendemos seu contrário, que os juízes devam ter uma margem ainda maior de ação, que devem agir de acordo pura e simplesmente com seus interesses e suas percepções de mundo. Não se trata disso. A ambigüidade é um fato, e como consequência, a discricionariedade. Um mesmo caso concreto pode ser julgado de maneiras diversas, todas elas juridicamente perfeitas. O que faz a diferença é com o que se preenche este espaço de ação. E isso vai ocasionar em decisões jurídicas mais próximas ou afastadas dos contextos sociais em questão.

2. O que faz da favela, favela?

Localizamos a ambigüidade e a discricionariedade, com o auxílio luxuoso da teoria kelseniana. Dissemos que em havendo uma margem não-jurídica (a sentença é ato de vontade, como ensina Kelsen) que orienta decisões jurídicas, devemos verificar quais são os componentes, quais elementos entram nesta margem. Os elementos jurídicos – as normas a serem aplicadas e as técnicas – nos são conhecidas. Essa segunda e complementar etapa é que parece ser extremamente variável; alcançar o correto,

⁷ *Opus cit.* Pg. 466.

⁸ *Opus cit.*, pg. 469.

segundo Kelsen, é um problema da política do Direito⁹; é essa política que alimenta essa margem de ação, de escolha entre diferentes normas de igual força. Vai se alterar de acordo com cada pessoa que ocupa a posição de julgar, de acordo com sua origem, suas orientações filosóficas e filiações políticas. Naturalmente, estes não são elementos explícitos, facilmente localizáveis. Uma pesquisa empírica poderia dar conta da tarefa de mapear as diferentes visões de mundo, e localizar como elas operam na escolha entre razões irmãs (como contraponto à razão única ou ‘melhor razão’), entre normas de igual valor aplicáveis em casos determinados.

Essa tarefa empírica não é o nosso esforço atual. Até por que, e esta é a tentativa do presente trabalho, necessita de uma fase anterior, que capte pistas sobre contextos sociais específicos que justifiquem uma variação de escolhas (decisões judiciais, no caso) de acordo com a compreensão do contexto local. Nos propomos a aproveitar as experiências do Balcão de Direitos, buscando em sua história algumas dessas variações. Antes, precisamos conhecer um pouco melhor sobre o contexto que estamos falando. Precisamos saber afinal do que estamos tratando quando falamos sobre favelas no Rio de Janeiro, para tentar localizar algum elemento distintivo que justifique essas variações.

Procuramos definir afinal do que estamos tratando quando utilizamos o termo favela. Assim, é importante investigar as percepções sobre o espaço de favelas, lugar comum no Rio de Janeiro, mas ainda longe de uma definição clara sobre o que afinal significa. Portanto, não ousa resolver o problema de uma definição; pelo contrário, o esforço é o de demonstrar a complexidade que o termo encerra, e assim, a dificuldade em defini-la e diferenciá-la em relação a outros espaços da cidade. Ainda assim, e esperançosamente, mesmo reconhecendo seus limites, busca rastrear algumas pistas que possam ajudar em uma definição. A idéia central se divide em duas tarefas: procurar eliminar as percepções correntes provenientes do senso comum, de um lado; e buscar parâmetros mínimos de definição, que não encerrem o assunto (afinal, além das possíveis objeções acadêmicas, sempre restará lugar para o morador de favelas obstar definições externas), mas que possibilitem a comparação e distinção com outras áreas.

Ao invés de procurar pelas definições e seus defensores, procurou-se atuar diretamente com as críticas já existentes a estes tipos de definições. Ganha-se em tempo e substância. Uma primeira visão tradicional facilmente percebida é a de que ‘asfalto &

⁹ Vide nota 8.

favela' compõe uma dualidade inexorável, separadas por uma distância sócio-econômica, que as dissocia profundamente. Bernardo Sorj (2003) procura subverter essa visão, afirmando que “Essa visão se sustenta tanto na tendência natural de pensar em oposições como na sua capacidade de mobilizar sentimentos morais e preconceitos. Mas não se sustenta na realidade social”¹⁰. Para defender este raciocínio, segue discorrendo brevemente sobre a formação da favela no Rio de Janeiro, como uma espécie de categoria social que cristaliza sua imagem calcada na forma como se apresenta na origem, mas que se transforma profundamente ao longo do tempo, segundo ele, “perdendo suas características originais (...). De um fenômeno populacional marginal, passou a representar uma parte relevante da cidade”¹¹. O mesmo autor segue tratando das dificuldades em se estabelecer a favela como uma categoria permanente e cristalina: “Na prática, hoje no Rio de Janeiro, sob o ponto de vista legal e sócio-econômico, é difícil de ser identificada a distinção entre favela e bairros de baixa renda urbanizados, a não ser pela associação tradicional de certos conjuntos habitacionais à denominação ‘favela’”¹².

Essa idéia nos ajudará mais à frente, pois contém um elemento importante para estabelecer o que é favela, a ‘associação tradicional’ a qual se refere. Por ora, é mister nos concentrar no que o autor define como dificuldade de distinção entre favelas e bairros de baixa renda. Bernardo Sorj traz ainda uma reflexão que ajuda a desmistificar a percepção que restringe esta distinção à categoria sócio-econômica. Naturalmente, entender favelas simplesmente como espaços pobres em muito facilitaria nosso trabalho. Entretanto, a questão é mais profunda. Parecem existir elementos outros. De qualquer forma, o que o autor nos mostra é que essa caracterização pelo viés sócio-econômico não dá conta do recado. Citando pesquisa realizada pelo núcleo Favela, Opinião e Mercado do Iser – Instituto de Estudos da Religião - chega a resultados que tomam de assalto essa visão tradicional: “51,3% dos moradores pertencem à classe C, 24, à classe B (dos quais 17,3% fazem parte da classe B2 e 6,8% da classe B1) e, surpreendentemente, 2,5% à classe A2. Apenas menos de 1% pertence à classe E”¹³. A estimativa atual da população vivendo em favelas é de cerca de 2 milhões de pessoas;

¹⁰ *Opus cit.*, pg. 93.

¹¹ *Opus cit.*, pg. 94.

¹² *Opus cit.*, pg. 95.

¹³ *Opus cit.*, pg. 96.

2,5% deste total seriam em torno de 50.000 pessoas. 24% (classe B) seriam, portanto, cerca de 480.000 pessoas.

Tal pesquisa se utilizou do Critério Brasil de Classificação Social, que considera os bens de consumo e moradia do grupo entrevistado para estabelecer essa classificação. Além de derrubar a visão tradicional de que favelas são o *locus* da pobreza (e somente isso), essa pesquisa nos dá mais pistas para definir melhor afinal, do que se trata uma favela. Em primeiro lugar, por que registra que a porcentagem de moradores proprietários nas favelas é muito superior à média do restante da cidade: 90%. Em segundo lugar, pois registra que em termos de bens de consumo individuais (eletrodomésticos e utensílios do lar), essa população analisada se coloca em outro lugar na pirâmide social em relação ao que era esperado. Mas em se tratando de bens de consumo coletivos, ou mais ainda, de serviços públicos estatais, essas áreas são caracterizadas exatamente pelo inverso. A conclusão à qual chega Bernardo Sorj é exatamente neste sentido: “No que depende da capacidade pessoal ou familiar de adquirir bens de consumo individual, os moradores de favela estão relativamente incluídos, mas continuam excluídos dos bens de consumo coletivo. E dá ainda outra pista: A associação de favela à violência fez renascer o estigma de morar na favela, o que leva muitas vezes seus moradores a fornecerem outro endereço de moradia ao procurarem emprego”¹⁴.

Essa dificuldade de definição – se centrada no viés sócio-econômico ou na dualidade asfalto & favela – é exposta por Marcos Alvito (2007). Ele demonstra que segundo dados recentes, a população de favelas ocupa lugar significativo em termos proporcionais de população na cidade do Rio de Janeiro: o Censo 2000 registrou que haviam 1.092.783 pessoas morando em favelas para uma população de 5.851.914 no município do Rio de Janeiro. As favelas, neste momento, representavam 18.67% do total da população. Mais ainda, mostra que entre 1990 e 2000, o crescimento da população em favelas se deu na ordem de 2,4% ao ano neste município, enquanto que o restante da cidade cresceu 0,38%, ou seja, a um ritmo seis vezes maior; é de se imaginar que não se trata de uma minoria, um pequeno grupo incrustado na cidade, mas sim de uma população que ocupa posição importante em seu desenho urbano, o que se reflete em diversas manifestações que de uma forma ou de outra, contribuem para a vida da cidade: urbanísticas, mundo do trabalho, lazer, transportes, e finalmente, produção de

¹⁴ *Opus cit.*, pg. 97.

justiça. Vale lembrar que, seguindo esses dados e projetando para o ano de 2007, a população de moradores em favelas, neste ano, seria de cerca de 1.276.370 pessoas, enquanto que a população do restante da cidade hoje seria de 4.885.723, e a da cidade total, seria de 6.162.093. A proporção de moradores de favela na cidade do Rio de Janeiro seria de 20,7%. A cada 5 cariocas, um mora em favelas.

As formas tradicionais de definição de favelas não se mostram suficientes para dar conta de toda a sua complexidade. Mas então afinal, quando falamos em favelas, do que estamos tratando? E mais ainda, por que então estamos tratando de favelas? Que tipo de significação este título encerra para requerer olhar especial? Qual, ou melhor, quais significados trazem consigo, para que mereçam atenção? Por que se tratam de contexto específico, cuja percepção varia? A afirmação central do presente trabalho é a de que as favelas no Rio de Janeiro compõem um cenário complexo, mas não é o único. Qualquer reforma que objetive possibilitar acesso à justiça a esse e outros grupos deve atender para estes aspectos. Procura-se demonstrar essas afirmações de duas formas: analisando mais de perto o contexto que estamos aqui chamando de favela, sabendo se existem afinal características distintivas e em caso positivo, quais são; e mais à frente, procurar perceber se esses fatores distintivos e complexificadores de relações podem interferir na aplicação de normas (nos dizeres kelsenianos, na interpretação). Se acima dissemos do que não se trata a favela, agora é mister que se diga, ou ao menos tente dizer com alguma chance de acerto, do que se trata.

Tem-se procurado definir favelas através de quatro conjuntos de indicadores: renda média, questões fundiárias (relação de posse e/ou propriedade fundiária) serviços públicos (presença e qualidade) e o estigma que as cerca e marca seus habitantes. Centremo-nos, para os efeitos deste trabalho, somente neste último. A premissa aqui apresentada é que essas áreas são alvo de percepções que ao longo da história ajudaram na construção de sua imagem pela sociedade como espaços a serem temidos. Esse estigma tem profunda ligação com suas histórias constitutivas e processos formativos. Ao final do presente artigo, queremos verificar, com a ajuda dos casos reais selecionados, se este estigma pode ter interferido na operação jurídica, na escolha entre normas em casos envolvendo pessoas em favelas.

Por estigma, pretende-se trabalhar com a noção de Erving Goffman, tanto em relação à percepção grega, que entende estigma como a marca ou impressão empregada como identificação de degenerescência, como uma espécie de aviso sobre o mal que tal

pessoa ou grupo carrega consigo; quanto em uma de suas representações a partir da Era cristã: a alusão médica ao distúrbio, ao anormal, ao desviante. Estigma tem aqui, portanto, uma dimensão valorativa. Mas para além, procura-se perceber também estigma como símbolo. Estabelecer como pessoas ou grupos são percebidos na sociedade e por elas mesmas. O que se deseja demonstrar aqui é que um dos elementos definidores de um espaço como “favela” tem profunda relação com sua história, sua constituição e sua presença ao longo do tempo. Ressalte-se também que este caráter, este estigma, de certa forma influencia os outros elementos distintivos aqui empregados (renda e qualidade de serviços essenciais). Já que estamos falando que esse estigma foi criado a partir e como consequência do processo de formação das favelas na cidade do Rio de Janeiro, precisamos recorrer a essa história para, primeiramente, identificar se realmente este estigma existe; e em segundo lugar, entender a sua extensão. Localizar afinal do que se trata, e se realmente é definidor de significações de um tipo de espaço.

O ‘mito de origem’ da favela é demonstrado por Marcos Alvito e Alba Zaluar (2004), a partir da narrativa da constituição da primeira favela, o morro da Providência, na ocasião conhecido como “morro da Favela”. Tal descrição dá conta de que tal ocupação se originou da permissão proferida pelo Ministério da Guerra aos veteranos do episódio histórico conhecido como Guerra de Canudos para ali se alocarem. Neste primeiro momento (a campanha de Canudos terminou em 1º de outubro de 1897), portanto, a ocupação da encosta foi não só permitida, mas desejada, como solução para a desmobilização de um grande contingente de pessoas. Em seguida, os autores resgatam outro documento datado de apenas três anos mais tarde (4 de novembro de 1900), uma carta do delegado da 10ª circunscrição ao chefe de polícia, Dr. Enéas Galvão, onde aquele responde a reclamações emitidas pela população através de um jornal popular da época (o *Jornal do Brasil*) referentes ao morro da Providência, segundo ele, “infestado de vagabundos e criminosos que são sobressalto das famílias no local designado, se bem que não haja famílias no local designado”¹⁵. Desde seu início, a favela assume uma conotação de espaço indesejado. O delegado da 10ª circunscrição afirma que se trata de um espaço “infestado de vagabundos e criminosos”, que sobressaltariam as famílias do local (a favela), *se houvessem* famílias no local. Nesta pequena frase, já descarrega toda uma percepção, lembremos, motivada e corroborada por reclamações em um jornal de grande circulação na época. Daí, já se tira uma parte

¹⁵ *Opus cit.*, pg. 8.

da percepção que esses espaços provocavam *do lado de fora*: ao delegado, não é possível compreender que existam famílias naquele local.

Talvez essa representação não seja motivada por condutas concretas; talvez o seja por outros fatores distintivos, ao qual desejamos desvelar. Ele prossegue: “... é ali impossível de ser feito o policiamento porquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do Exército, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco, e não existe em todo o morro um só bico de gás...”¹⁶. E assim, o espaço é definido, em 1900, pelo delegado (necessário lembrar, movido principalmente pelo imaginário popular). A favela, já desde então, é tida como um espaço de presenças e ausências: presença do caos, da desordem, de tipos sociais indesejados; e ausências de moral, de higiene, de valores importantes (expressos na ‘ausência’ de famílias). Incrível como este pequeno trecho, uma coleção de frases seguidas, denota fortemente como este espaço era percebido.

A seguir, o mesmo delegado começa a propor um cerco, de ao menos “80 praças completamente armadas”¹⁷; mas completa, dizendo que para ser efetivo, o cerco deve contar com a ajuda da Diretoria de Saúde Pública, para que a mesma possa proceder a “demolição de todos os pardieiros que em tal sítio se encontram, pois são edificadas sem a respectiva licença municipal e não tem as devidas condições higiênicas”¹⁸. A favela como lugar de tudo o que é negativo: da sujeira e do crime, da insalubridade e da desordem. A mesma mão que permitiu a ocupação da encosta é a mão que propunha seu violento banimento.

Prosseguindo, os referidos autores demonstram que estes espaços, caracterizados como ‘favelas’, eram tidos pela polícia e alguns setores da população como “locais perigosos e refúgios de criminosos”¹⁹. Entretanto, essa idéia não era necessariamente verdadeira, ou comprovada pelos fatos. Marcos Bretas (1997) demonstra que ela cai à primeira brisa. Levantando os dados criminais da época, desmente essa percepção ao mostrar que a distribuição dos tipos de crimes em diversas das regiões da então capital federal é muito semelhante. Não haviam, de fato, áreas mais ou menos perigosas; haviam áreas *percebidas* como mais ou menos perigosas. Ou seja, a percepção da favela

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ *Opus cit.*, pg. 9.

¹⁹ *Opus cit.*, pg. 10.

com espaço de degenerescência, para além dos dados factuais, era uma percepção, que imprimiu o estigma do *locus* privilegiado de vagabundos e bandidos.

3. Escolhendo entre razões irmãs: casos encontrados no Balcão de Direitos

De acordo com essa digressão histórica, podemos dizer que em sua origem, a favela traz consigo um elemento de estigma; trata-se de um espaço *percebido* como perigoso, repleto de ausências. Talvez esta percepção seja encontrada ainda hoje. E talvez possamos localizar essa intervenção do estigma, caráter distintivo (ao lado dos demais que, por ora, não poderemos discorrer longamente, mas que seriam a renda média, a questão fundiária e os serviços públicos disponíveis – qualidade e presença) deste tipo de espaço em algumas decisões judiciais coletadas na história do projeto Balcão de Direitos.

Selecionamos então alguns casos em que essa percepção é aparente. Mais uma vez, importante citar a necessidade de uma pesquisa empírica, que se utilize das pistas aqui levantadas para determinar se de fato a percepção da favela como espaço estigmatizado interfere diretamente nas sentenças judiciais. O que fazemos por enquanto é simplesmente utilizar ilustrações, possibilidades muito claras desta conclusão. Alguns dos casos aqui narrados são específicos, aconteceram uma vez. Mas as soluções encontradas (que, sob certa perspectiva, não significaram soluções, pois não produziram resultados nas relações em discussão), a abordagem dos casos (operação de escolha entre as normas a partir de um referencial que entende a favela como espaço estigmatizado), se tornou recorrente.

3.1 Operação do estigma: cidadão de segunda categoria

Vejamos agora um efeito mais prático do estigma operando como obstaculizador da produção de serviço básico. Em certo caso, uma cliente chegou a um dos núcleos de atendimento após ter sido agredida em um posto de saúde. Orientada sobre como proceder para registrar a ocorrência, pouco tempo depois retornou, afirmando que o delegado do plantão recusava-se a fazer o registro. Uma ligação da advogada coordenadora do núcleo, lembrando-o de suas obrigações e de que se tratava de uma cidadã, necessitada de prestação do estado de serviço que é seu direito e dever da Polícia Civil, fizeram com que o mesmo reconsiderasse e, por fim, realizasse o registro de ocorrência. Ou seja, não havia nenhum elemento real que o impedisse de fazer o seu trabalho, apenas a aparente percepção de que aquela mulher não teria direito àqueles serviços pelo fato de se tratar de moradora de favela.

Não estamos aqui caindo na armadilha de chamar policiais civis de preconceituosos; uma afirmação desta envergadura exigiria um esforço bem maior, como já citamos. Menos ainda estamos dizendo que os juízes, da mesma forma, se negam a julgar questões de pessoas moradoras de favelas. Não é esse o núcleo do objeto ora pesquisado. Mas tão somente a idéia aqui é trazer á discussão o fato de que muitas vezes, tais pessoas (que carregam o estigma de “favelados”, e de favela como o espaço das ausências, consigo) não conseguem exercer direitos da forma como precisam. E desta feita, esse contexto específico generalizável deve ser considerado no ato de observar os casos concretos, com base na lei abstrata, e produzir justiça. A questão aqui demonstrada é que, no discurso do delegado de polícia, tratava-se de pessoa moradora de favela, e como tal, imersa em um contexto de ausências (tal qual o delegado da 10ª circunscrição, revelado por Marcos Alvito e Alba Zaluar, que não obstante os dados criminais na época, 1900, condenavam aquela área á própria sorte). O que ficou patente é que o delegado a considerava uma espécie de cidadã de segunda categoria; e como tal, o estado por ele representado nada devia prestar.

Mas este caso sozinho ainda não é forte o bastante sequer para sabermos se há aqui uma pista da operação do estigma como orientador da margem de discricionariedade, no momento de se interpretar a norma. Precisamos de outras situações, e vamos a elas.

3.2 ‘Direito de laje’

Direito de laje é um termo inventado, no sentido de que não há previsão legal²⁰ para o mesmo. Refere-se a uma expressão comum em favelas, a laje. Explica-se: o desenho ‘tradicional’²¹ de favelas faz com que as casas não tenham muito espaço horizontal disponível. Por se tratarem, via de regra, de ocupações urbanas que não seguem (em algum momento de suas histórias) as normas gerais de urbanização, sua densidade é intensa. Fora do ambiente de favela, o espaço lateral, não construído, constitui importante valor econômico e social: é ali que são realizadas festas, encontros de família, momentos de sociabilidade. Da mesma forma, o espaço lateral pode adquirir valor econômico: pode significar um espaço a mais para a construção (no caso de

²⁰ O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, versa sobre “Direito à Superfície”, em seus artigos 21, 22, 23 e 24, finalmente consolidando relações já existentes.

²¹ Já se tratou aqui sobre as dificuldades em se generalizar o termo “favela”. Ressalte-se que a forma de manifestação urbana das favelas varia, em especial entre planas (horizontais) e verticais (em encostas de morros). Ainda assim, aqui generalizamos mesmo assumindo os riscos de cometer incorreções, pois levamos em consideração muito mais as suas características em comum do que suas diferenças.

crescimento dos filhos, por exemplo, ampliação da área construída, fracionamento para venda ou aluguel, entre outros).

Caso estejamos assumindo que na favela há pouco espaço lateral entre as casas, mas que as mesmas necessidades sociais e econômicas, acima enumeradas, estão presentes (muitas vezes agravadas seja pela pouca presença de outros espaços de sociabilidade como clubes e praças, seja pela necessidade econômica de se dispor de uma área a mais na casa), o cidadão morador de favelas procura achar uma solução. Muitas vezes a solução é a laje, a parte superior da casa, que pode ser “batida” (ou “virada”), tornando a laje mais um piso, viabilizando a ocupação e novas construções.

Portanto, a laje é um espaço de valor sócio-econômico elevado em uma favela. Não estamos defendendo o crescimento vertical das favelas: em sendo espaço em que (mais uma vez, generalizamos injustamente, mas com grandes chances de estarmos certos) não estão presentes as normas de construção, em sendo construções irregulares, essas construções são, a princípio, perigosas para quem as ocupa e para quem circula por perto. Estamos apenas chamando a atenção para o fato de que existem, estão presentes no cotidiano dessas pessoas, e como tal, constituem relações – sociais e jurídicas.

Vejam os alguns dos casos observados no Balcão de Direitos: certa vez, um senhor de nome José²², pedreiro, profissional liberal, portanto sem maiores proteções previdenciárias quando desejou se aposentar, decidiu ‘bater’ a laje e fracionar a área, vendendo para duas outras pessoas, quase ao mesmo tempo. As duas obras terminaram também quase na mesma época. Qual não foi a surpresa de Seu José quando descobriu que um dos imóveis ali construídos se transformou em um “fórró”; o outro, se transformou em uma Igreja evangélica. Conhecidamente, tanto o fórró quanto a Igreja tem suas atividades no período noturno, ou seja, quase ao mesmo tempo. Cada atividade em muito atrapalhava a outra, e é claro, a família de Seu José sentia-se prejudicada por ambas. Preocupados em tocar seu negócio, cada um dos comerciantes instalados recusou-se a um primeiro diálogo, contaminado por fortes emoções que envolviam o incômodo conflito. Ainda como agravante, o acesso a ambos os estabelecimentos comerciais era comum.

Tendo procurado o Balcão de Direitos, Seu José foi orientado a seguir para o Juizado Especial Cível mais próximo. Idealmente, o Juizado tem como princípios a

²² Preferimos não citar os nomes reais das pessoas envolvidas.

oralidade, a celeridade, a economia processual, a simplicidade e a informalidade, ou seja, significaria o órgão mais adequado para tratar a demanda.

Mais uma vez, Seu José e sua família se viram surpresos ao verem que seu processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: faltava legitimidade²³ das partes. Nem Seu José, nem os novos proprietários dos imóveis construídos na laje, possuíam o registro do imóvel. Assim, uma questão formal simplesmente impediu que a demanda seguisse seu curso judicial. Certamente o juiz permaneceu plenamente satisfeito pelo cumprimento de seu dever; embora mesmo carecendo de um documento, cuja ausência é típica em contextos de favela, a relação de posse (já que não de propriedade) permaneceu. A decisão é juridicamente perfeita: a norma escolhida está na moldura (para utilizar uma expressão kelseniana). Mas ainda assim, o conflito continuou, ignorando as formalidades exigidas pela lei. Utilizando seus critérios de escolha da norma a ser aplicada no caso concreto, talvez o juiz em questão tenha ignorado que por se tratar de área de favela, a questão fundiária é um dos fatores determinantes, ou seja, têm-se a posse, mas normalmente não se tem a propriedade do imóvel.

Importante frisar que outros casos semelhantes ocorreram, alguns com o mesmo fim: extinção do processo sem resolução de mérito; outros, de forma bem diferente: o juiz demonstrou conhecer minimamente o contexto social das favelas, e, apoiado em outras normas de igual valor (especialmente as que tinham relação com os citados princípios dos Juizados Especiais Cíveis), deram seguimento à ação, chegando a resolver sobre seu mérito.

O que faz com que um juiz escolha entre uma opção e a outra, extinguir o processo ou deixá-lo seguir seu curso (e finalmente avaliar o conflito em questão) é exatamente a indeterminação da norma, a margem de discricionariedade que Kelsen nos alertava. Como se preenche este espaço, parece agora ficar mais claro, ao menos nestes casos.

3.2 Incompreensão do contexto local

Quando falamos, mais acima, sobre a margem de discricionariedade que alguém que ocupa lugar de decisão possui, pela indeterminação intrínseca à norma, buscamos

²³ Aqui, toma-se de empréstimo da gramática jurídica o termo legitimidade, que possui significado diferente em relação ao seu uso sociológico ou mesmo corriqueiro. Legitimidade processual significa, em poucas palavras, a capacidade de exigir a participação do Poder Judiciário na aplicação de uma lei; tal capacidade, neste tipo de caso, é determinada pura e simplesmente pela presença do referido documento.

apoio na teoria kelseniana. O que estamos a discorrer longamente é sobre o preenchimento desta área de manobra. Dependendo de como uma pessoa ou espaço social é percebido, essa percepção influenciará na escolha (interpretação) da norma a ser aplicada. Não se trata de ser tendencioso. Havendo discricionariedade, procuramos nossas próprias referências pessoais para decidir entre diferentes opções ²⁴. Com os juízes, não é diferente.

Quando falamos em favela, falamos em estigma como fator distintivo. Os casos narrados até o momento têm certo destaque para uma compreensão do local como negativo. Ao anunciar que utilizaríamos o conceito de estigma de Erving Goffman, dissemos que este significava tanto o prenúncio de degenerescência (ou seja, uma carga necessariamente depreciativa), mas também como marca, símbolo distintivo. O próximo caso mostra que nem sempre a percepção do lugar é depreciativa, mas se afastada de sua realidade, também gera decisões (a escolha entre diferentes normas, diferentes razões irmãs) igualmente afastadas do que se espera como uma decisão justa, ou ao menos adequada ao conflito em questão.

Outro caso chamou a atenção da equipe, dessa vez em outra comunidade. Tratava-se de mais uma venda de laje, dessa vez para apenas uma pessoa. A questão, a causa da disputa, era mais ou menos a seguinte: o vendedor havia vendido a laje, mas não a parede. A casa era em formato de “L”, com um cômodo no segundo andar, bem ao lado da laje que havia sido vendida. O primeiro impulso do comprador foi o de levantar as paredes de sua futura casa seguindo e completando-a com a parede do cômodo do segundo andar. Caso contrário, a área construída teria dimensões muito diminutas (o ‘projeto’ inicial do comprador já era tímido: tratava-se de uma casa com apenas um cômodo e um banheiro).

Entretanto, e pelo lado da vendedora da laje, contava um detalhe crucial: o tal cômodo do segundo andar era, justamente, o único banheiro da casa. E a ventilação só era permitida exatamente para o lado em que estava a laje: havia outras casas nas laterais da casa original. Ao construir seguindo a parede, o comprador acabaria

²⁴ Aqui, nos aproximamos da corrente de pensamento sociológico do interacionismo simbólico: as primeiras interações sociais nos fazem aprender sobre o comportamento humano, e criam expectativas para as próximas interações. É nessas interações anteriores, portanto, que buscamos referências para as seguintes, criamos expectativas e procuramos respostas a elas. Não queremos nos aprofundar neste tema aqui, mas de fato, ele suporta algumas das idéias apresentadas. Ver BERGER, Peter. LUCKMAN, ????. *Construção Social da Realidade*.

adquirindo uma vista privilegiada, pelo basculante, de um dos recantos mais íntimos da casa da vendedora.

Tratava-se de um conflito que, sem perceber (observar) o contexto social específico, mas comum em favelas, dificilmente se conseguiria provocar soluções que fossem de fato justas. Este caso seguiu o caminho judicial (ao contrário do anterior, não foi extinto preliminarmente, sem resolução de mérito). A sentença: construa-se para o outro lado, aumentando o ‘terreno’. Só que o terreno era a laje, ou seja, o teto da casa. Não haveria como ampliar a laje sem invadir a parede da casa vizinha. Nova solução judicial: destrua-se a parede do vizinho. Nenhuma dessas resoluções foi respeitada pelos litigantes (aqui, caberia uma bela discussão sobre efetividade, mas sobre a qual não estamos interessados agora). Não conhecer o contexto local levou a este juiz a escolher entre normas, processo juridicamente perfeito, mas que em nada satisfaz às pessoas interessadas.

3.3 O início do processo judicial

Este caso – na verdade, conjunto de casos - talvez seja o que mais caracteriza a operação do estigma para a escolha da norma a ser aplicada, quando estamos falando de favelas no Rio de Janeiro.

Como aprendido nos períodos iniciais do curso universitário de Direito, o processo somente começa quando é realizada a chamada citação positiva; somente se inicia um processo judicial quando se consegue realizar a citação judicial à parte contrária. Assim, o estado se organiza na forma de oficiais de justiça, dotados de fé pública (ou seja, o que afirmam é admitido como verdadeiro para o processo) que vão executar as citações, entre outras atividades. Sem citação não há processo

Pois bem. Muitos processos sequer são iniciados, pela inexistência de citação judicial. Muitos oficiais de justiça não cumprem os mandados, por incapacidade ou incompreensão daquele contexto local²⁵. Em certa medida, isso se deve por conta do desenho urbano das favelas que é, via de regra, desordenado, e cada endereço é de difícil localização se não se conhece bem o local. É possível observar citações negativas

²⁵ Louve-se, entretanto, o árduo trabalho de diversos oficiais de justiça que tornam o ajuizamento de ações possível; há aqueles que buscam estabelecer relações com personagens de referência nas comunidades em que farão a citação, conseguindo assim cumprir seu papel. O Balcão de Direitos, especialmente através do Agente de Cidadania (liderança local, conhecida e reconhecida na favela, que trabalhava no projeto), já se prestou muitas vezes a esse tipo de assessoria voluntária; recentemente, começa-se a recorrer sistematicamente às associações de moradores para o cumprimento das citações. A UPMMR – União Pró-Melhoramentos dos Moradores da Rocinha – celebrou parceria com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com este fim.

(quando não se conseguiu encontrar o réu da ação) pela alegação de que a localidade, o endereço, *'não foi encontrado no mapa'*. Da mesma forma, a incompreensão desse contexto leva a muitos simplesmente a afirmarem que *'trata-se de área de risco'*, e, portanto, não puderam cumprir a ordem. O mesmo estado que, com uma mão promove políticas públicas de urbanização/assentamento urbano insuficientes (como visto mais acima, é um dos caracteres distintivos do espaço de favela), com a outra, afasta esses atores da distribuição de justiça. Se essas situações específicas não são reconhecidas, muitos processos sequer começam, ou não podem seguir em frente. Assim, permanecem dúvidas sobre a eficácia das sentenças judiciais, a capacidade de uso de coerção (uso legítimo e legal da força). Notem que não se está entrando na discussão, por ser desnecessária neste momento, sobre a presença de grupos armados organizados, como o tráfico de drogas e milícias armadas. É certo que esse é um elemento importante, e que acaba prejudicando a ação estatal em contextos de favelas; contribuem significativamente na produção e reprodução do estigma, mas transcendem o estigma. É certo que muitas citações não são cumpridas por se tratar, naquele momento, de área com conflito deflagrado, entre policiais e criminosos, ou entre criminosos e criminosos. Mas as barreiras não estão somente aí limitadas.

O que desejamos demonstrar com este conjunto de casos que estavam presentes na prática do Balcão de Direitos, e que se tornaram sistemáticos, especificamente sobre a citação judicial, é que estes citados oficiais de justiça escolheram, dentro de sua discricionariedade, pela norma que lhes parecia mais adequada para o momento. Poderiam ter escolhido por outra (como a citada na nota 25). Igualmente, ambas são juridicamente perfeitas. Não existe uma escolha governada pela *'melhor razão'*, pois como ensina Kelsen, este não é um problema do Direito, mas sim, um problema da *política* do Direito. Não devemos discutir sobre a melhor regra jurídica, mas sobre o que preenche o espaço de discricionariedade, a margem de manobra que, neste tipo de caso, os oficiais de justiça possuem para fazer cumprir as sentenças judiciais. Chama-se a atenção mais uma vez para o fato de que, sem a citação judicial, não há processo; não havendo processo, não há prestação jurisdicional do estado. Não se realiza justiça. Estando essa margem de decisão, de discricionariedade, preenchida pelo estigma do espaço de favela, este poderá ser um espaço com mais uma ausência, a ausência de justiça.

Considerações finais

Para alguma conclusão possível no momento, é patente que existe uma margem de ação, de decisão, no interior das decisões jurídicas. Elas não são menos jurídicas, ou juridicamente imperfeitas, se não compreendem o contexto social específico sobre o qual estão decidindo. Mas, quanto mais distantes deste contexto (ou quanto mais próximas à percepção estigmatizada, e portanto errônea, destas localidades), mais distantes estarão as sentenças do ideal de justiça substantiva.

A forma de seleção de juízes no Brasil, por concurso público, privilegia o conhecimento técnico²⁶. Na verdade, trata-se do principal critério de entrada no Poder Judiciário. Então, de certa forma, talvez seja correto pensar que é isso o que o estado brasileiro exige de seu representante no ato de julgar: que realize com eficiência a função de aplicar normas.

Entretanto, a lição de Kelsen é bem enfática. As normas contêm em si uma indeterminação, intencional ou não, que deve ser preenchida de alguma forma, para que ocorra a decisão judicial. Em se tratando de favelas cariocas, a situação se torna ainda mais complexa. Pois o esforço para definir este espaço nos mostrou que, ao longo da história, mas também nos dias de hoje, esta não é nem de longe tarefa fácil. Pelo contrário, as percepções tradicionais a vêem como um espaço de ausências, espaço distante da moral e da lei, e repleto de tipos criminosos. Assim, ignora-se o complexo heterogêneo que compõe o tecido social urbano de uma das maiores cidades do país. A favela não é exceção (embora não seja a regra, não precisamos ser por demais cartesianos), ela faz parte da cidade, seja pela sua dimensão física/espacial, seja pela relevância desempenhada na vida carioca. Ignorar essa complexidade é recorrer novamente nos erros do passado; é fazer justiça pela metade, prestar justiça incompleta.

Não basta aos nossos juízes terem completa formação técnica, pois as decisões não são meramente técnicas. Não podemos agir como os positivistas do século XIX, e nos esconder nas técnicas, afirmando não ser possível agir de outra forma. A própria indeterminação normativa permite essa margem de manobra. A formação dos juízes deve ser ainda mais completa. Como se pode admitir julgar questões sobre um contexto social sem conhecê-lo? Sem ter visto de perto suas tensões, suas necessidades, mas também suas potencialidades? Caso continuemos a preencher essa discricionariedade de estigmas, continuaremos afastando o estado (representado pelo Poder Judiciário) da população. Essa oposição sociedade x estado não é positiva para ninguém. Pelo

²⁶ Ver especialmente ZAFFARONI, 1993.

contrário, é destruidora. Falamos sobre o contexto de favelas, por três motivos: por termos a oportunidade de avaliar decisões judiciais (através do projeto Balcão de Direitos); por poder localizar o estigma como elemento distintivo (e gerador de escolhas nada agradáveis para o alvo da prestação jurisdicional); mas também por poder utilizar um contexto específico generalizável. Estamos falando de favelas, mas poderíamos usar a mesma discussão para outros grupos sociais. O que se defende aqui é que se abra as portas do Poder Judiciário para a sociedade que o circunda, as relações que ele julga, para que, utilizando o conhecimento técnico, possa de fato produzir justiça substantiva, conectada às reais demandas da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ALVITO, Marcos. *Material do curso – O Rio de Janeiro e as favelas*. Disponível em: <http://nova.fau.ufrj.br/uploads/29-Hist%C3%B3rico%20das%20Favelas.pdf> Acessado em 18 de maio de 2007.

ALVITO, Marcos. ZALUAR, Alba. *Introdução in Um século de Favela*. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2004.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4ª edição. LTC Editora.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Armênio Amado Editora. 6ª edição. Coimbra, 1984.

SORJ, Bernardo. *brasil@povo.com - A luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação*. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 2003.

ZAFFARONI, Raúl *Dimensión política de um Poder Judicial democrático*. Boletín, 37, Comissão Andina de Juristas, 1993.